



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### EXAME

#### EXAME DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 210/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.036988/2020-89/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material Permanente (Centrais de Ar Condicionado), em atendimento as necessidades das unidades escolares da Rede Estadual de Educação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na **Portaria nº 72/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 26.05.2020**, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO enviada, impugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresas "A", impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

Considerando que a matéria impugnada se refere ao Termo de Referência, assim sendo, visando não haver prejuízos a licitação e nem violação dos seus princípios, a impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Estado da Educação (responsável pela elaboração do Termo de Referência), para análise e manifestação:

#### II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE E ANÁLISE

"[...]"

*"Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:*

*6.2. Do Prazo de Entrega*

*6.2.1. O prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Nota de Empenho – NE, expedida pelo órgão solicitante."*

Alega ainda em seu expediente que:

*"Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de PORTO VELHO /RO.*

*Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 60 dias."*

*[...]"*

**RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou:**

"[...]

*Para melhor alinhar o entendimento entre os setores desta SEDUC, encaminhamos os autos ao Setor requisitante, para ciência e manifestação, que em resposta se manifestou conforme segue:*

*"...retornamos os autos manifestando pela manutenção do prazo de **30(trinta) dias para entrega dos bens** haja visto ser prazo comumente utilizado em nossos certames. "*

*Nada obstante, uma leitura ainda mais detida da peticionante a levaria à conclusão de que o prazo previsto é ainda mais razoável, uma vez que a parte o item 6.2., dispõe inequivocamente que aquele prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado pela Administração Pública contratante, desde que atendidos os requisitos ali descritos. Neste sentido, não há qualquer restrição à competitividade do certame.*

*Por fim, apenas para esclarecer quanto às regras de prazo, à toda evidência, a escolha de prazo de entrega de equipamentos se insere exclusivamente no juízo de discricionariedade da Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, balizados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que cabe aos interessados em procedimentos licitatórios para fornecimento de objetos dessa natureza, adequarem-se aos prazos de entrega previstos em Edital, notadamente por se tratar de obrigação do licitante a manutenção de estoque adequado para fornecimento imediato dos bens no prazo avençado.*

*Demais disso, havendo o retorno das aulas, que se encontram suspensas em razão da situação de Pandemia por COVID-19, haverá urgência no recebimento dos equipamentos, para suprir as unidades que já se encontram com estrutura apta. Assim, a dilação do prazo se mostra inviável e prejudicial ao planejamento deste Órgão.*

*Cumpre-nos observar que o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende 30 (dias), a entrega dos aparelhos de ar-condicionado, no Almoxarifado Central, não estando incluso, o prazo de instalação, que deverá ser agendado, conforme necessidade de utilização de cada Unidade. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo 30 dias, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos aparelhos, especialmente em se tratando de pedido de baixa quantidade, uma vez que a previsão de entrega, conforme consta no subitem 3.3.1., é "Parcelada".*

*Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.*

Isto posto, considerando todos os fatos analisados, somos contrários ao provimento à impugnação e mantidas as condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

**Permanece inalterada a data de abertura da sessão conforme abaixo**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**DATA DE ABERTURA: 22 de julho de 2020 às 10h00min (horário de Brasília)**

**ENDEREÇO:** No site de licitações [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de julho de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira - SUPEL/RO  
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 20/07/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012548855** e o código CRC **C8008880**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.036988/2020-89

SEI nº 0012548855